



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 64/2025**OBJETO:** PLEITO DE RECOMPOSIÇÃO PARCIAL DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POR MEIO DE MEDIDAS MITIGADORAS FORMULADO PELA CONCESSIONÁRIA CCR RIOSP**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD**PROCESSO (S):** 50500.025699/2025-14**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER N.º 00060/2025/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - POR APROVAR**EMENTA**

PLEITO DE REEQUILÍBRIO PARCIAL APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SÃO PAULO S.A. - CCR RIOSP, COM FUNDAMENTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 33/2024, NA MODALIDADE BASEADA EM EVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE PROMOVER O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS NA RODOVIA BR-101/RJ/SP, DESTINADAS À RECOMPOSIÇÃO DE TERRENOS AFETADOS POR INSTABILIDADE GEOLÓGICA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS OCORRIDOS ENTRE OS DIAS 31 DE MARÇO E 1º DE ABRIL DE 2022. A SUROD PROPÕE O DEFERIMENTO DO PLEITO, RECOMENDANDO, COMO MEDIDA MITIGADORA, A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS VINCULADOS DO CONTRATO NO MONTANTE DE R\$ 115.353.979,00, NA DATA-BASE DE OUTUBRO DE 2019, VALOR CORRESPONDENTE A 60% DO MONTANTE TOTAL ESTIMADO PARA AS INTERVENÇÕES. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se do pleito de reequilíbrio parcial apresentado pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. - CCR RioSP, com fundamento no art. 25 da [Instrução Normativa ANTT nº 33/2024](#), na modalidade baseada em evidências, em razão da execução de obras emergenciais na rodovia BR-101/RJ/SP, destinadas à recomposição de terrenos afetados por instabilidade geológica decorrente de eventos climáticos extremos ocorridos entre os dias 31 de março e 1º de abril de 2022.

2. DOS FATOS

2.1. Em 12/03/2024, , a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), por meio de sua Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR), solicitou à Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. - CCR RioSP informações acerca dos sinistros ocorridos na Rodovia BR-101/RJ/SP, conforme consta no Ofício nº 8027/2024/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22190588).

2.2. Em resposta, a Concessionária apresentou a relação de todos os sinistros ocorridos, bem como o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da execução das obras emergenciais, por intermédio da Carta nº RS-ADC-0583/2024 (SEI nº 22669622), de 05/04/2024.

2.3. Em 20/06/2024, a SUROD reconheceu o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro pela execução das obras emergenciais apresentado pela Concessionária, conforme a análise que consta da Nota Técnica SEI nº 4014/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 23569633).

2.4. Ato contínuo, a SUROD comunicou à Concessionária o resultado da análise através do Ofício SEI nº 17955/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 24038324), do mesmo dia 20/06/2024.

2.5. Em 02/08/2024, Concessionária solicitou esclarecimentos adicionais com relação ao reconhecimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme exposto na Carta RS-ADC-1178/2024 (SEI nº 25034921).

2.6. Por meio do Ofício SEI nº 26551/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 25582634), de 05/09/2024, a SUROD apresentou suas considerações acerca dos esclarecimentos requeridos pela Concessionária.

2.7. Em 10/02/2024, a SUROD solicitou à Concessionária que o pleito fosse reapresentado em conformidade com as diretrizes estabelecidas na recente Instrução Normativa ANTT nº 33/2024, nos termos do Ofício SEI nº 4131/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 29579242).

2.8. Em 11/02/2025, a Concessionária apresentou considerações sobre a isenção da emissão do Termo de Encerramento de Obras no contexto das obras emergenciais, conforme exposto na Carta RS-ADC-0242/2025 (SEI nº 29724768).

2.9. Adicionalmente, atendendo às orientações da SUROD realizados através do Ofício SEI nº 26551/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT, a Concessionária apresentou o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da execução das obras emergenciais, conforme disposto na Instrução Normativa nº 33/2024, nos termos da Carta RS-ADC-0397/2025 (SEI nº 30126397), de 25/02/2025.

2.10. Em 07/03/2025, a SUROD realizou a análise da admissibilidade do pleito de reequilíbrio parcial através da Nota Técnica SEI nº 1889/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 30182012).

2.11. Já em 14/03/2025, a Concessionária solicitou, por meio da Carta RS-ADC-0501/2025 (SEI nº 30571402), que o percentual de reequilíbrio cautelar fosse 80%.

2.12. Consultada pela SUROD, a Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) expediu em 07/05/2025 o Parecer n.º 00060/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31966419), por meio do qual opinou pela admissibilidade do pleito de reequilíbrio parcial.

2.13. Em 14/05/2025, a SUROD solicitou manifestação da Concessionária à respeito dos termos da IN nº 33/2024, por meio do Ofício SEI nº 16801/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 32139384).

2.14. Em resposta, a Concessionária declarou que adere plenamente às disposições da Instrução Normativa, conforme exposto na Carta RS-ADC-0960/2025 (SEI nº 32190449), de 15/05/2025.

2.15. Assim, a SUROD finalizou a análise em 15/05/2025 através da Nota Técnica SEI nº 4688/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32175576), por meio da qual propõe deferir o pleito de reequilíbrio parcial formulado pela Concessionária CCR RioSP, recomendando, como medida mitigadora, a transferência de recursos vinculados do contrato no montante de R\$ 115.353.979,00 (cento e quinze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais), na data-base de outubro de 2019, valor correspondente a 60% do montante total estimado para as intervenções.

2.16. Em 20/05/2025, a SUROD solicitou à Concessionária suas considerações e manifestação de concordância quanto à análise e à proposta de encaminhamento apresentadas na Nota Técnica supracitada, por meio do Ofício nº 18195/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 32304335).

2.17. Finalmente, por meio da Carta RS-ADC-1001/2025 (SEI nº 32345859), do mesmo dia 20/05/2025, a Concessionária manifestou sua concordância com o encaminhamento proposto pela SUROD, que reconheceu, para fins de reequilíbrio parcial baseado em evidências, o patamar de 60% do valor discutido no processo SEI nº 50500.067665/2024-16, mediante a transferência de recursos vinculados.

2.18. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou em 23/05/2025 o Relatório à Diretoria SEI nº 212/2025 (SEI nº 32361398), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de medida mitigadora para recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro do [Contrato do Edital de Concessão nº 03/2021](#), celebrado com a Concessionária do Sistema Rodoviário Rio – São Paulo S.A. – CCR RioSP, em razão da execução de obras emergenciais na rodovia BR-101/RJ/SP.

2.19. Ademais, seguiu anexo ao Relatório a Minuta de Deliberação (SEI nº 32304698), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 32367768) por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.20. Por fim, no mesmo dia 23/05/2025, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu através de despacho (SEI nº 32451639) os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, sendo distribuído a esta Diretoria no dia 26/05/2025, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 32522906).

2.21. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, a saber:

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

[...]

XVII - realizar a gestão de aspectos econômico-financeiros no âmbito dos contratos de concessão rodoviária, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; (Acrecentado pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. No que concerne ao tratamento de obras emergenciais, riscos por eventos extraordinários e seguros, o [Contrato do Edital de Concessão nº 03/2021](#) prescreve o seguinte:

1 Disposições Iniciais

1.1 Definições

1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:

[...]

(xciii) Sistema Rodoviário: área da Concessão do Sistema Rodoviário Rio de Janeiro (RJ) – São Paulo (SP), conforme descrito no Programa de Exploração da Rodovia (PER), bem como o Trecho Viúva Graça, cujos termos, prazos e condições específicos de operação e conservação estão previstos no Anexo 15, incluindo todos os seus elementos integrantes da faixa de domínio, além de acessos e alças, edificações e terrenos, pistas centrais, laterais, marginais ou locais ligadas diretamente ou por dispositivos de interconexão com a rodovia, acostamentos, e obras de arte especiais, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à Concessão.

[...]

8.1.10 Inclusões, exclusões ou alterações de obras e serviços, com exceção das hipóteses do Estoque de Melhorias, das Obras de Manutenção de Nível de Serviço e de adequação ou complementação de obras do Poder Concedente, serão realizadas exclusivamente por meio de Revisão Quinquenal.

(i) Inclusões ou alterações de obras e serviços que tenham comprovada repercussão sobre os investimentos e custos de responsabilidade da Concessionária implicarão a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por meio da utilização do Fluxo de Caixa Marginal.

[...]

12 Recursos Vinculados

12.1 Os Recursos Vinculados serão constituídos por transferências oriundas da Conta Centralizadora, da Conta de Aporte, da Conta do Trecho Viúva Graça e da Conta do Free Flow para as Contas da Concessão, nos termos previstos neste Contrato, ou provenientes de outros contratos de concessão, conforme decisão do Poder Concedente, com utilização destinada exclusivamente às seguintes finalidades:

12.1.1 compensações decorrentes da adesão pela Concessionária ao Mecanismo de Proteção Cambial;

12.1.2 compensações decorrentes do Desconto de Usuário Frequent;

12.1.3 recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão;

[...]

22 Alocação de Riscos

22.1 Com exceção dos riscos expressamente alocados ao Poder Concedente nos termos da subcláusula 21.2 e em outras disposições contratuais, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:

[...]

22.1.18 caso fortuito ou força maior, desde que o fato gerador seja segurável no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, considerando o prazo de um ano anterior à data da ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la;

[...]

22.1.38 investimentos e custos adicionais de intervenções e soluções geotécnicas necessárias em função de impactos decorrentes de eventos de instabilidade geológica ordinários.

22.2 O Poder Concedente é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão:

[...]

22.2.3 caso fortuito ou força maior, a exemplo dos eventos de guerras nacionais ou internacionais que envolvam diretamente a execução contratual, atos de terrorismo, contaminação nuclear, química ou biológica, salvo se decorrentes de atos da Concessionária, embargo comercial de nação estrangeira ou pandemia, desde que o fato gerador não seja segurável no Brasil considerado o prazo de um ano anterior à data da ocorrência por, no mínimo, duas seguradoras, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la;

[...]

22.2.9 recuperação de eventuais passivos ambientais decorrentes das atividades rodoviárias, gerados em período anterior à Concessão e que não estejam compreendidos no Sistema Rodoviário;

[...]

22.2.21 investimentos e custos adicionais de intervenções e soluções geotécnicas necessárias em função de impactos decorrentes de eventos de instabilidade geológica extraordinários.

(i) Somente serão enquadrados como extraordinários os eventos ocasionados em taludes sem indícios prévios de instabilidade e com baixa probabilidade de movimento gravitacional de massa, conforme o relatório de monitoração vigente e aceito pela ANTT.

(ii) Para configuração de evento extraordinário, a Concessionária deve ainda ter adotado conduta diligente por meio de ações mitigatórias, caracterizada pelo cumprimento dos Parâmetros Técnicos e Parâmetros de Desempenho de Terraplenos e Estruturas de Contenção previstos no PER no Ano de Concessão imediatamente anterior ao evento; e

[...]

22.3 A Concessionária declara:

- (i) ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato;
- (ii) ter pleno conhecimento de que assume as consequências ordinárias e extraordinárias decorrentes dos riscos por ela assumidos no Contrato; e
- (iii) ter levado tais riscos e seu alcance em consideração na formulação de sua Proposta.

22.4 A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no Contrato venham a se materializar, devendo arcar integralmente com eventuais custos ou prejuízos resultantes dos respectivos eventos.**23 Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro****23.1 Cabimento da Recomposição****23.1.1 Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.****23.1.2 A ANTT poderá efetuar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabível, nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste Contrato.****23.2.1 O procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão dar-se-á conforme estabelecido em regulamentação da ANTT.**

[...]

41 Seguros**41.1 Durante o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor, no mínimo, nas condições estabelecidas pela ANTT, conforme regulamentação, as seguintes apólices de seguros:****41.1.1 seguro de danos materiais: cobertura de perda ou dano decorrente de riscos de engenharia, riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da Concessão; e**

[...]

41.5 Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluídos os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.**41.6 A Concessionária deverá informar à ANTT todos os bens cobertos pelos seguros e a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.**

[...]

41.7 A Concessionária assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata o Contrato. (Grifo nosso)

3.3. Isto posto, resta contratualmente admissível o reconhecimento do risco compartilhado entre a ANTT e a Concessionária, diante da comprovada imprevisibilidade dos eventos geológicos, legitimando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão extraordinária da tarifa de pedágio.

3.4. Sobre a possibilidade de reequilíbrio parcial do Contrato de Concessão, temos a [Resolução ANTT nº 5.950/2021](#) (RCR 1), que trata de alterações contratuais bem como da possibilidade de realização de termo aditivo para a inclusão de valores de reequilíbrio parcial baseado em evidências a saber, a saber:

SEÇÃO III**Alteração Contratual****Art. 27. O contrato de concessão poderá ser alterado unilateralmente pela ANTT ou por acordo entre as partes.****§ 1º Se da alteração decorrer desequilíbrio econômico-financeiro, a ANTT promoverá a recomposição do equilíbrio na revisão subsequente, na forma da regulamentação, salvo renúncia por parte da concessionária.****§ 2º Quando o impacto for de difícil mensuração, a recomposição do equilíbrio poderá ser realizada por alteração de obrigações contratuais, mantendo-se a equivalência de encargos e vantagens conforme acordo entre as partes.****§ 3º O disposto no § 2º não impede a alteração unilateral da ANTT para manutenção da atualidade do serviço, que não importe em encargos adicionais extraordinários.****§ 4º As alterações no programa de exploração da rodovia anexo ao contrato de concessão serão formalizadas na versão consolidada anualmente do documento, mediante anuência da concessionária no processo administrativo correspondente para as alterações consensuais ou independentemente desta para alterações unilaterais. (Acrescentado pela Resolução 6000/2022/DG/ANTT/MI)**

[...]

CAPÍTULO IV-B**DO TERMO ADITIVO****Art. 27-D. Toda alteração do contrato de concessão, do Programa de Exploração da Rodovia (PER) ou de quaisquer outros anexos ao contrato deverá ser formalizada mediante termo aditivo. (Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025)**

[...]

§ 2º O termo aditivo será celebrado com base em valores definitivos, admitida a utilização de valores provisórios nas seguintes hipóteses: (Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025)**I - reequilíbrio parcial de natureza cautelar ou baseado em evidência; (Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025) (Grifo nosso)**

3.5. Ainda, a [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) (RCR 2), que dispõe sobre a REEF da TP para execução de obras e serviços não previstos inicialmente no Contrato de Concessão, com especial atenção às obras emergenciais, conforme transcrita a seguir:

Art. 145. A definição ou alteração de concepção e localização de dispositivo previsto no contrato de concessão será precedida de estudo técnico de engenharia da concessionária, que apresente todos os elementos e as justificativas pertinentes.

[...]

§ 4º Competirá à Superintendência competente, de ofício ou a requerimento da concessionária, definir o local de execução de investimentos quando o contrato de concessão previr quantitativos sem estabelecer sua localização, assegurada a manifestação da concessionária sobre o local indicado.**§ 5º Quando restar configurada a impossibilidade ou a desnecessidade de execução de obra obrigatória, a obrigação decorrente deverá ser:****I - convertida em outra obra necessária para a infraestrutura rodoviária, de interesse dos usuários, considerando orçamento de valor semelhante, preservado o equilíbrio econômico-financeiro quanto à diferença;****II - deslocada para outra localização; ou****III - excluída do contrato de concessão, preservado o equilíbrio econômico-financeiro**

[...]

Art. 171. A concessionária deverá implantar os edifícios operacionais, nos termos do contrato de concessão.**§ 1º A concessionária poderá alterar a localização dos edifícios operacionais, independentemente de autorização da ANTT, até o limite de 5 (cinco) quilômetros em ambos os sentidos, sem prejuízo ao atendimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos no contrato de concessão.****§ 2º Superado o limite de que trata o § 1º, a alteração da localização de praça de pedágio dependerá de autorização da Diretoria e eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, se for o caso.****§ 3º Superado o limite de que trata o § 1º, a concessionária poderá alterar a localização dos demais edifícios operacionais, mediante apresentação de estudo locacional sobre o impacto na operação, para autorização pela Superintendência competente.****§ 4º As alterações de que tratam este artigo devem ser formalizadas na versão consolidada do programa de exploração da rodovia. (Grifo nosso)**

3.6. Ainda, a [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#) (RCR 3) apresenta o seguinte sobre RE e seguro:

Art. 1º Aprovar a terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa à gestão econômico-financeira dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Parágrafo único. Aplicam-se ao Regulamento das Concessões Rodoviárias as seguintes definições:

[...]

IX - recomposição do equilíbrio por fases: regime de implementação do equilíbrio econômico-financeiro condicionado ao início ou a conclusão de etapa de execução de obrigações, conforme aprovado pela Diretoria e disciplinado no Regulamento das Concessões Rodoviárias e no contrato de concessão;

[...]

SEGUROS

Art. 45. A concessionária deverá contratar e manter em vigor durante todo o prazo da concessão apólices de seguros:

I - de danos materiais com cobertura para:

a) perda, dano e responsabilidade civil decorrentes de riscos de engenharia; e

b) riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da concessão;

[...]

Art. 48. O limite máximo de garantia da apólice e os limites máximos de indenização por cobertura contratada deverão ser calculados com base no maior dano provável.

§ 1º O valor em risco declarado deverá ser igual ao valor do bem segurado, e o limite máximo de indenização da apólice deverá ser fixado e atualizado de acordo com o dano máximo provável estimado pela concessionária.

§ 2º A concessionária deverá informar a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.

§ 3º Os valores dos sinistros que ultrapassarem os limites máximos de indenização contratados serão complementados pela concessionária, não ensejando recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, exceto se o sinistro decorrer de risco alocado ao Poder Concedente pelo contrato de concessão.

[...]

Art. 81. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão será realizada mediante utilização dos seguintes mecanismos, a critério da ANTT:

I - alteração do valor da tarifa de pedágio;

II - alteração do prazo da concessão;

III - aporte público;

V - modificação de obrigações contratuais;

V - alteração da localização ou inclusão de praças de pedágio ou pôrticos de fluxo livre;

VI - estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio; e

VII - transferência ou retenção de valores utilizando o mecanismo de contas da concessão.

[...]

Seção IV

Revisão tarifária extraordinária

[...]

§ 3º A ANTT poderá promover reequilíbrios parciais, quando houver elementos cautelares ou quando o direito ao reequilíbrio estiver reconhecido, conforme procedimento previsto em norma específica. (Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025) (Grifo nosso)

3.7. Da análise dos dispositivos regulamentares desta Agência, verifica-se a possibilidade de acolhimento do pleito de reequilíbrio parcial apresentado pela Concessionária CCR RioSP, com a correspondente recomposição por meio de Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio. A SUROD manifestou-se favoravelmente ao pleito, reconhecendo o direito ao resarcimento, nos termos das cláusulas contratuais e da regulamentação vigente, conforme análise disposta no âmbito do processo SEI nº 50500.067665/2024-16.

3.8. Ocorre que o referido pleito envolve um volume significativo de documentação técnica, cuja análise para a apuração do valor final a ser incorporado ao Contrato por meio de Revisão Extraordinária, por sua natureza complexa, afasta a perspectiva de conclusão em curto prazo, ensejando potenciais prejuízos à Concessionária diante da postergação do reequilíbrio correspondente.

3.9. Nesse contexto, a área técnica analisou o pleito da Concessionária CCR RioSP com base na [Instrução Normativa ANTT nº 33/2024](#), que admite a medida mitigadora de Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidências, quando houver demonstração inequívoca do direito à recomposição, ainda que pendente a apuração definitiva dos valores, a saber:

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Equilíbrio Econômico-Financeiro: a relação entre encargos e vantagens contratuais mantida ao longo da execução do contrato, observada a matriz de alocação de riscos;

[...]

VII - Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidências: medida mitigadora aplicada quando o direito ao reequilíbrio é incontrovertido ou está em condições de reconhecimento imediato, mas a definição do valor de reequilíbrio requer procedimentos complexos e prolongados.

[...]

Art. 18. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão será realizada mediante utilização dos seguintes mecanismos, a critério da ANTT, salvo previsão diversa em contrato:

I - alteração do valor da tarifa de pedágio;

II - alteração do prazo da concessão;

III - aporte público;

IV - modificação de obrigações contratuais;

V - alteração da localização ou inclusão de praças de pedágio ou pôrticos de fluxo livre;

VI - estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio; e

VII - transferência ou retenção de valores utilizando o mecanismo de contas da concessão.

§ 1º Quando a recomposição ocorrer por meio dos mecanismos previstos nos incisos II, IV, V ou VI do caput, deverá ser implementada por termo aditivo contratual.

[...]

CAPÍTULO VI

MEDIDAS MITIGADORAS DE DESEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Art. 22. As medidas mitigadoras de desequilíbrios econômico-financeiros são o Reequilíbrio Parcial de Natureza Cautelar e o Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidência, cuja aplicação pressupõe a existência de processo administrativo principal de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro instaurado, na forma do art. 5º desta norma.

Parágrafo único. O processamento do pedido de medida mitigadora estará condicionado à prévia admissibilidade do pleito principal de recomposição, caso ambos sejam apresentados conjuntamente.

[...]

§ 3º Não será promovido o Reequilíbrio Parcial de Natureza Cautelar quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida adotada, devendo ser observado o disposto no art. 28, § 2º desta norma.

Art. 24. O Reequilíbrio Parcial baseado em Evidência será aplicado quando o direito ao reequilíbrio for incontrovertido ou estiver em condições de reconhecimento imediato, permitindo a execução das medidas de recomposição antes da conclusão definitiva do processo administrativo principal.

§ 1º A implementação do Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidência será permitida exclusivamente quando a definição do valor de reequilíbrio exigir um procedimento de maior complexidade, desde que seja possível para a ANTT estabelecer um valor estimado do reequilíbrio futuro, o qual será ajustado ao final do processo administrativo principal de recomposição.

§ 2º A aplicação do Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidência é excepcional e será considerada apenas quando o prazo para a apuração definitiva do reequilíbrio for longo e o valor em questão for significativo, de forma a minimizar os impactos sobre a tarifa e preservar a estabilidade e modicidade tarifária, assegurando a possibilidade de ajustes futuros após a conclusão do processo principal de recomposição.

[...]

§ 2º No pedido, a Concessionária deverá declarar expressamente sua adesão às normas desta Instrução Normativa, reconhecer o caráter precário e reversível das medidas, admitir que tais medidas não constituem direito adquirido, e comprometer-se a não pleitear, em qualquer foro judicial ou tribunal arbitral, a concessão de medidas liminares, tutelas de urgência ou antecipações de tutela que, de qualquer forma, busquem obstar eventual decisão da Agência que reverta as medidas concedidas.

§ 3º O pedido será autuado em processo apartado e será apensado ao processo principal de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, instaurado na forma do art. 5º desta norma. (Grifo nosso)

3.10. No presente caso, os eventos climáticos excepcionais que afetaram a BR-101/RJ/SP resultaram em intervenções emergenciais expressivas, devidamente reconhecidas por esta Agência, configurando, assim, os pressupostos exigidos para o processamento do pleito sob a modalidade mitigadora prevista no normativo.

3.11. Considerou-se que os eventos climáticos extremos ocorridos entre os dias 31/03/2022 e 01/04/2022 configuraram caso fortuito ou força maior, circunstâncias não razoavelmente previsíveis pela Concessionária à época da apresentação de sua proposta ou da celebração do contrato. Dessa forma, enquadram-se na hipótese de alocação de risco atribuída ao Poder Concedente, conforme estabelecido na matriz contratual.

3.12. Assim, conforme fundamentado na Nota Técnica SEI nº 4688/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/ DIR/ANTT (SEI nº 32175576), de 15/05/2025, a SUROD propõe deferir o pleito de reequilíbrio parcial formulado pela Concessionária CCR RioSP, recomendando, como medida mitigadora, a transferência de recursos vinculados do contrato no montante de **R\$ 115.353.979,00 (cento e quinze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais), na data-base de outubro de 2019, valor correspondente a 60% do montante total estimado para as intervenções.**

3.13. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) exarou entendimento acerca da admissibilidade do pleito, por meio do Parecer nº 00060/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31966419), entendendo como adequada a responsabilidade contratual do Poder Concedente pelos custos extraordinários decorrentes de instabilidade geológica, desde que comprovada a imprevisibilidade e ausência de sinais prévios, bem como, considerou juridicamente possível a adoção de medida mitigadora parcial, com base em evidências.

3.14. Ademais, o referido parecer jurídico trouxe algumas considerações e recomendações que foram respondidas pela SUROD como segue:

I - **Da estimativa do valor do reequilíbrio parcial:** A recomendação da Procuradoria Federal para que a ANTT proceda à estimativa própria do valor do reequilíbrio revela-se inviável na prática, dada a complexidade e a heterogeneidade dos sinistros ocorridos em múltiplos trechos da BR-101/RJ/SP. Por essa razão, entende-se ser mais adequado considerar, para fins da medida mitigadora, os valores apresentados pela Concessionária, cuja documentação é robusta e suficiente para instrução inicial, resguardando-se, entretanto, a possibilidade futura de revisão e eventual glosa no curso da apuração definitiva, em conformidade com a **Instrução Normativa ANTT nº 33/2024**. É válido ressaltar que trata-se de um conjunto expressivo de sinistros distintos, ocorridos em diferentes pontos da BR-101/RJ/SP, com características técnicas diversas, abrangendo tipos variados de intervenções emergenciais, cada qual com métodos construtivos, prazos, insumos e condicionantes específicos. Em razão dessa heterogeneidade, a elaboração de uma estimativa independente, descolada da documentação apresentada pela Concessionária, exigiria a atuação da área responsável em esforço semelhante àquele requerido para a análise integral do reequilíbrio definitivo.

II - **Da verificação do limite da cobertura securitária contratada pela Concessionária:** Verificou-se que a apólice vigente possui Limite Máximo de Indenização (LMI) de R\$ 65 milhões para danos materiais, está em conformidade com as exigências contratuais e alinhada às práticas do mercado regulado, conforme atestado pela área técnica da SUROD no Despacho COGIC SEI nº 32146512. Nesse contexto, a recomposição financeira pleiteada pela Concessionária corresponde exclusivamente à parcela de custos que excede o limite segurado, cabendo à ANTT avaliar o montante residual.

III - **Da obtenção de manifestação formal da Concessionária, nos termos do art. 25, §2º, da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024:** A Concessionária formalizou sua adesão integral à referida Instrução Normativa, reconhecendo a natureza precária, provisória e reversível da medida mitigadora, bem como comprometendo-se a não promover qualquer medida judicial ou arbitral que impeça, limite ou reverta eventual decisão da ANTT que implique a revogação da medida, conforme declaração constante da Carta RS-ADC-0960/2025 (SEI nº 32190449).

3.15. Importa ressaltar que, após análise da documentação apresentada, a área técnica considerou razoável a adoção do percentual de 60% sobre o valor estimado pela concessionária. A recomendação fundamenta-se na consistência dos elementos comprobatórios apresentados pela Concessionária, os quais demonstram, ainda que parcialmente, os custos extraordinários incorridos para a execução das obras emergenciais voltadas à recomposição da trafegabilidade e segurança da rodovia.

3.16. Outrossim, definição do percentual de 60% resguarda margem de segurança para ambas as partes, viabilizando uma solução mitigadora imediata enquanto se conclui, no processo principal, a apuração definitiva dos valores pela área técnica da SUROD, com base na análise detalhada dos orçamentos e documentos apresentados.

3.17. No que tange à forma de recomposição, a utilização dos Recursos Vinculados disponíveis foi apontada pela SUROD como medida apropriada, por viabilizar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato sem repercussões diretas sobre a tarifa de pedágio, em consonância com o interesse público de mitigar os encargos suportados pelos usuários da rodovia.

3.18. A operacionalização do reequilíbrio por meio dos Recursos Vinculados observará o procedimento previsto no art. 172 da **Resolução ANTT nº 6.032/2023**, bem como nas disposições contratuais pertinentes, que autorizam a transferência dos valores da conta de Recursos Vinculados para a Concessionária, condicionada à anuência expressa da Agência. Dessa forma, a formalização do reequilíbrio dar-se-á por meio da Notificação de Reequilíbrio, que autorizará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão mediante a transferência do valor aprovado entre as contas de Ajuste e Livre movimentação.

3.19. Ressalte-se, por fim, que a presente medida mitigadora possui caráter parcial, cautelar, precário e não vinculante, não prejudicando a regular tramitação do processo principal de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, autuado sob o SEI nº 50500.067665/2024-16. Os valores ora reconhecidos

serão oportunamente considerados por ocasião da conclusão da análise definitiva.

3.20. Assim sendo, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com conformidade jurídica atestada pela Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), nos termos da Parecer nº 00060/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31966419), proponho à Diretoria Colegiada a aprovação do pleito de reequilíbrio parcial formulado pela Concessionária CCR RioSP, recomendando, como medida mitigadora, a transferência de recursos vinculados do contrato no montante de R\$ 115.353.979,00 (cento e quinze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais), na data-base de outubro de 2019, valor correspondente a 60% do montante total estimado para as intervenções.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas no processo, VOTO por aprovar o pleito de reequilíbrio parcial apresentado pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. - CCR RioSP, com fundamento na [Instrução Normativa ANTT nº 33/2024](#), na modalidade baseada em evidências, em razão da execução de obras emergenciais na rodovia BR-101/RJ/SP, destinadas à recomposição de terrenos afetados por instabilidade geológica decorrente de eventos climáticos extremos ocorridos entre os dias 31 de março e 1º de abril de 2022., nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 33038568) acostada aos autos.

Brasília, 16 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 16/06/2025, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 33038545 e o código CRC 9B6B528D.

Referência: Processo nº 50500.025699/2025-14

SEI nº 33038545

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br